Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas

Câmara Municipal de Rio Branco
13
SETOR DE COMISSÕES TÉCNICAS
Est. do Acre

DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 127 do Regimento Interno, determino que a proposição tramite no âmbito da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final**.

Rio Branco, 03 de julho de 2025.

Vereador JOABE LIRA
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas

Câmara Municipal de Rio Branco
17
SETOR DE COMISSÕES TÉCNICAS
Est. do Acre

DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, designo como relator do **Projeto de Lei nº 82/2025**, de autoria do Vereador Felipe Tchê, o **Vereador Zé Lopes**.

Rio Branco, 14 de agosto de 2025

Vereador AIACHE
Presidente da CCJRF

MANIFESTO CIÊNCIA
da relatoria designada acima, em 18/08/2025.

Vereador Zé Lopes
Relator

Câmara Municipal de Rio Branco
15
SETOR DE COMISSÕES TÉCNICAS
Estado do Acre

PARECER N° 33/2025/CCJRF

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** aprecia o Projeto de Lei nº 82/2025.

Autoria: Vereador Felipe Tchê

Relatoria: Vereador Zé Lopes

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca do Projeto de Lei nº 82/2025, que **"Dispõe sobre a prioridade de atendimento aos advogados no exercício da função em repartições públicas, cartórios e instituições financeiras no Município de Rio Branco"**.

A proposta tem por objetivo dispor sobre a prioridade de atendimento aos advogados no exercício de sua função junto às repartições públicas, cartórios, instituições financeiras e concessionárias de serviço público localizadas no âmbito do Município de Rio Branco – Acre.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 82/2025 visa dispor sobre a prioridade de atendimento a advogados, no exercício da função, perante "repartições públicas, cartórios, instituições financeiras e concessionárias de serviço público" no Município de Rio Branco.

Nesse sentido, em relação às repartições públicas e às concessionárias de serviço público, o projeto se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, (art. 30, I e II, da CF; art. 22, I e II, da CE, e o art. 10, I e II, da LO), por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os munícipes de Rio Branco, e suplementação da legislação federal:

A competência federal para legislar sobre concessão e permissão de serviços públicos é de edição de normas gerais (art. 22, XXVII, CF), podendo o Município suplementar a legislação federal e estadual no que se refere ao interesse local, a depender da natureza do serviço (art. 30, II, da CF).

Quanto à iniciativa, não há vício, pois a matéria em questão não se enquadra nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio do Prefeito, de vereador e por iniciativa popular.

Câmara Municipal de Rio Branco
SETOR DE COMISSÕES TÉCNICAS
Est. do Acre

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que o projeto não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária.

A proposta em análise visa facilitar o exercício da advocacia, função essencial à administração da justiça e de relevante interesse público, nos termos do art. 133 da Constituição Federal, garantindo prioridade no atendimento, o que permitirá maior celeridade nos atos que envolvem os direitos dos jurisdicionados.

Salientamos que o art. 7º da Lei federal nº 8.906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, já assegura o acesso do advogado a cartórios e serviços notariais e de registro, como também o direito de ingressar em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, além de outras prerrogativas:

Cabe ressaltar que a proposta reforça o exercício das prerrogativas citadas no âmbito municipal e que, visando adequar a constitucionalidade e a legalidade da proposição, bem como a técnica legislativa procede-se emendas ao texto apresentado, nos seguintes termos:

Visando adequar a constitucionalidade e a legalidade da proposição, assim como a técnica legislativa recomendamos as seguintes emendas ao texto apresentado:

a) Emenda modificativa da **Ementa**, que passa a ter a seguinte redação:

> **Dispõe sobre a prioridade de atendimento aos advogados no exercício da função no âmbito do Município de Rio Branco/AC.**

b) Emenda modificativa no **Art. 1º**, que passa a ter a seguinte redação:

> **Os advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB terão prioridade de atendimento, quando no exercício da função, nas repartições públicas da administração direta e indireta do Município de Rio Branco, nas empresas concessionárias de serviço público e nas instituições financeiras situadas no município.**

c) Emenda modificativa no **Art. 2º**, que passa a ter a seguinte redação:

> **Para o exercício do direito previsto nesta Lei, o advogado deverá comprovar sua condição mediante apresentação de carteira profissional expedida pela OAB, independentemente da apresentação de procuração, ressalvados os casos que tramitem em segredo de justiça.**

d) Emenda modificativa no **Art. 5º**, que passa a ter a seguinte redação:

Câmara Municipal de Rio Branco
17
SETOR DE COMISSÕES TÉCNICAS
Est. do Acre

Os órgãos da administração pública municipal direta e indireta, bem como as empresas concessionárias de serviços públicos e as instituições financeiras localizadas no município terão o prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, para promover as adequações necessárias ao seu cumprimento.

O projeto não gera despesas para o Município, inexistindo violação das normas de Direito Financeiro.

3. VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 82/2025, om as emendas sugeridas.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 18 de agosto de 2025.

Vereador ZÉ LOPES
Relator

Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas

Câmara Municipal de Rio Branco
18
SETOR DE COMISSÕES TÉCNICAS
Est. do Acre

CERTIDÃO

Certifico que o **Projeto de Lei Nº 82/2025**, foi aprovado na **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF.**

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 26 de agosto de 2025.

Williane Antonia Soares Pereira
Coordenadora das Comissões Técnicas
Portaria nº 64/2025

DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o **Projeto de Lei nº 82/2025** e seu respectivo parecer.

A ata com registro de votos será juntada pelo Setor de Redação Oficial.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 26 de agosto de 2025.

Williane Antonia Soares Pereira
Coordenadora das Comissões Técnicas
Portaria nº 64/2025

ACUSO RECEBIMENTO, em

_____/_____/2025.

Diretoria Legislativa